



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.721068/2013-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.424 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

BASE DE CÁLCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECEITA PROVENIENTE DA VENDA DE BENS OBJETO DE ARRENDAMENTO. NATUREZA NÃO OPERACIONAL.

Os bens objeto de arrendamento mercantil integram o ativo imobilizado das empresas de arrendamento mercantil, em razão de disposição expressa contida no art. 3º da Lei nº 6.099/74, motivo pelo qual a receita proveniente da respectiva alienação não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, haja vista o disposto no artigo 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente o Dr. Luciano da Silva Amaro, OAB/SP 40.955.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de autos de infração com ciência pessoal do contribuinte em 27/09/2013, lavrados para exigir o crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento das contribuições em relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2009.

Segundo o termo de verificação fiscal de fls. 16 a 37, a empresa atua na área de arrendamento mercantil de bens, tendo sido constatado que no período fiscalizado o contribuinte não incluiu nas bases de cálculo das contribuições as receitas decorrentes da alienação de bens arrendados.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que por força do disposto no art. 3º, da Lei nº 6.099/74, que regula o contrato de leasing, os bens arrendados devem ser escriturados em conta especial do ativo imobilizado. Por força disso, aplica-se o disposto no art. 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718/98, que exclui a receita de venda do imobilizado das bases de cálculo das contribuições.

Por meio do Acórdão 63.395, de 19 de fevereiro de 2014, a 16ª Turma da DRJ - São Paulo julgou a impugnação improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LUCRO NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS. FATURAMENTO. ATIVIDADE TÍPICA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.

A Cofins incide sobre o faturamento assim entendido as receitas típicas da atividade empresarial, em outras palavras, sobre as receitas operacionais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LUCRO NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS. FATURAMENTO.

ATIVIDADE TÍPICA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.

O PIS incide sobre o faturamento, assim entendido as receitas típicas da atividade empresarial, em outras palavras, sobre as receitas operacionais.

Regularmente notificado da decisão de primeira instância em 24/02/2014 (fl. 2237), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/03/2014 (fl. 2240), por meio do qual reprisou e reforçou as alegações de impugnação, invocando jurisprudência do CARF favorável à sua tese.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se exclusivamente sobre matéria de direito.

Este colegiado de forma reiterada vem reconhecendo que as receitas provenientes da venda de bens objeto de arrendamento mercantil estão excluídas da incidência das contribuições por força do art. 3º, § 2º, IV da Lei nº 9.718/98, conforme precedente a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL-COFINS*

Os bens objeto de arrendamento mercantil integram o ativo imobilizado das empresas de arrendamento mercantil, em razão de disposição expressa contida na Lei nº 6.099/74, artigo 3º, motivo pelo qual a receita que obtêm da respectiva alienação não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista o disposto no artigo 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98.

(Ac. 3403-002.360, rel. Marcos Tranches Ortiz, unânime.)

E isto é assim porque o resultado proveniente da alienação de bens do ativo permanente é classificado pelo art. 418 do RIR/99 como ganho ou perda de capital, ou seja, resultado não operacional, *in verbis*:

Art.418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº1.598, de 1977, art. 31).

Tendo em vista que esta previsão está contida em um decreto e que o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 veda aos órgãos administrativos de julgamento negar vigência a dispositivo legal de hierarquia igual ou superior a decreto, não há outra solução para o caso a não ser excluir da tributação a receita de venda de bens objeto de contrato de arrendamento mercantil.

Como se isso não bastasse, é preciso acrescentar que o art. 3º da Lei nº 6.099/74 estabelece a obrigatoriedade da empresa de arrendamento mercantil escriturar os bens destinados ao arrendamento mercantil no ativo imobilizado.

Assim, estamos diante da seguinte situação:

(i) o contribuinte está obrigado pela lei a escriturar os bens destinados ao arrendamento no ativo imobilizado (art. 3º, da Lei nº 6.099/74);

(ii) o ativo imobilizado é uma subconta do ativo permanente;

(iii) o produto da venda de bens do permanente é considerado por **lei e por decreto** como resultado não operacional (art. 418 do RIR/99); e

(iv) o art. 3º, § 2º, IV da Lei nº 9.718/98 exclui da base de cálculo das contribuições a receita proveniente da venda de bens do ativo permanente.

Portanto, a conclusão só pode ser no sentido de que a tese da fiscalização não tem amparo legal, pois a própria **lei** classifica os resultados provenientes de operações com bens do ativo permanente como ganhos ou perdas de capital.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim